



República Federativa do Brasil  
Ministério das Relações Exteriores  
1ª Comissão Brasileira Demarcadora de Limites



**PROTOCOLO BRASIL/VENEZUELA (transcrito conforme original, de 24/07/1928)**

- Aos vinte e quatro dias do mez de Julho de 1928, os Senhores Dr. Octavio Mangabeira, Ministro de Estado das Relações Exteriores dos Estados Unidos do Brasil, e Dr. José Abel Montilla, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario dos Estados Unidos de Venezuela, reunidos no Palacio Itamaraty, na cidade do Rio de Janeiro, e devidamente autorizados para tratar da demarcação dos limites entre os dois paizes, estabelecidos nos Tratados firmados em Caracas, aos cinco de Maio de 1959:
- Considerando que os prazos marcados no artigo 2º do segundo Protocollo relativo à demarcação dos mesmos limites, assinado em Caracas, a 9 de Dezembro de 1905, se esgotaram há muitotempoo, sem que as commissões de que nelles se cogitava fôssem constituídas e sem que houvesse prorrogação dos ditos prazos;
- Considerando, por outro lado, que as demarcações effectuadas em 1879-1880 e 1914-1915, por commissões mixtas brasileiro-venezuelanas, precisam ser completadas, de maneira que fique bem assignalada toda a fronteira entre os dois paizes, desde a ilha de S. José, no rio Negro, até um ponto, no Monte Roraima, em que convergem os limites do Brasil, Venezuela e Guyana Ingleza;
- Convieram em substituir as estipulações do citado segundo protocollo de Caracas, de 9 de Dezembro de 1905, pelas seguintes:

**ARTIGO 1**

- Cada um dos dois Governos contractantes nomeará, dentro do mais breve prazo possivel, depois da troca de ratificações deste Protocollo, uma commissão, composta do pessoal strictamente necessario, para eu as duas, reunidas em commissão mixta, effectuem os trabalhos de que cogita o mesmo Protocollo.

Parapho Unico

- As instrucções por que se regará esta commissão mixta, na execução dos trabalhos que lhe incumbirão, serão estabelecidas por troca de notas.



República Federativa do Brasil  
Ministério das Relações Exteriores  
1ª Comissão Brasileira Demarcadora de Limites



## ARTIGO 2

- Na data previamente marcada, a qual será, no máximo, três meses depois de efetuada a referida troca de notas, as duas comissões reunir-se-ão no lugar denominado S.Carlos, à margem do rio Negro, para se dirigirem, juntas, à fronteira.

### Parágrafo Único

- Se uma das duas comissões deixar de concorrer, salvo caso de força maior claramente estabelecido, na data previamente fixada, ao lugar indicado, a outra comissão procederá, por si só, aos trabalhos de que trata o presente Protocolo, e o resultado das suas operações será obrigatório para ambos os países.

## ARTIGO 3

- A fronteira descrita nos parágrafos 2 e 3 do Tratado de 5 de Maio de 1859 será toda levantada pela comissão mixta, - que deverá, além disso, verificar as coordenadas das posições já assinaladas pelas comissões demarcadoras anteriores, a fim de as corrigir, se tal for o caso, bem como determinar, pelos métodos mais precisos, as coordenadas de outros pontos que julgar convenientes. Os valores determinados por essa comissão mixta serão considerados definitivos pelos dois governos.

## ARTIGO 4

- A comissão mixta colocará, em toda a extensão da fronteira, tantos marcos quantos pareçam necessários, para que as autoridades locais e os habitantes da zona circunvizinha fiquem no perfeito conhecimento da linha divisória.

## ARTIGO 5

- Os dois Governos consideram permanentes os dois marcos levantados pela comissão mixta de 1914-1915, nas proximidades da Pedra de Cocuy,



República Federativa do Brasil  
Ministério das Relações Exteriores  
1ª Comissão Brasileira Demarcadora de Limites



bem como os dois outros, levantados pela mesma comissão, nas proximidades do salto Huá. Attendendo, entretanto, à superioridade dos métodos actualmente empregados para a determinação de coordenadas geográficas, concordam em que a nova comissão mixta demarcadora determine as latitudes e longitudes dos referidos marcos.

#### **ARTIGO 6**

- A linha divisória entre o salto Huá e o rio Negro seguirá, do dito salto, em linha recta, na direcção traçada pela comissão de 1914-1915, até um ponto situado a uma distancia do mesmo salto igual à que medeia entre a ilha de S. José e o marco mais oriental dos collocados por aquella comissão, do lado de Cocuhy; continuará, por outra linha recta, até esse marco mais oriental, e dahi irá igualmente em linha recta, na direcção do marco defronte da ilha de S. José, à margem direita do rio Negro, até cortar a fronteira entre a Venezuela e a Colombia.

#### **ARTIGO 7**

- Cada comissão fará suas proprias despesas e contribuirá por metade para as que resultarem dos trabalhos de demarcação (pessoal auxiliar, construcção de marcos etc). A maneira de se fazer efectiva essa contribuição será estabelecida nas condições de execução que se combinarem, depois de trocadas as ratificações deste Protocollo.

#### **ARTIGO 8**

- Este Protocollo, depois de approvedo pelo Poder Legislativo de cada uma das duas Republicas, será ratificado pelos respectivos Governos, e as ratificações serão trocadas na cidade do Rio de Janeiro, no mais breve prazo possivel.
- Em fé do que e para constar, os abaixo assignados firmaram e sellaram o presente Protocollo, em dois exemplares, cada um dos quaes nas linguas portugueza e castelhana, no lugar e data acima declarados.

(L.S.) OCTAVIO MANGABEIRA

(L.S.) JOSÉ ABEL MONTILLA